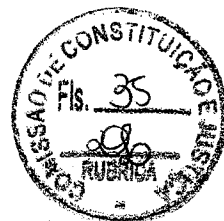




Ofício **GP/DL/ 0247/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

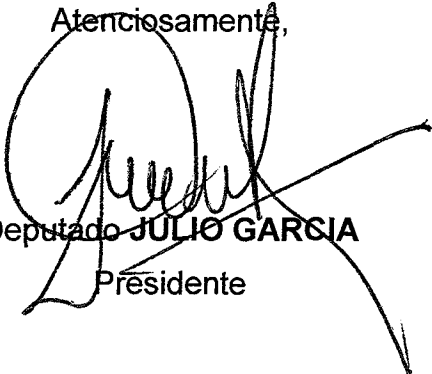
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

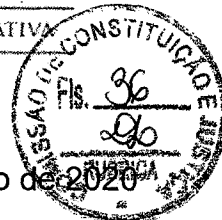
Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

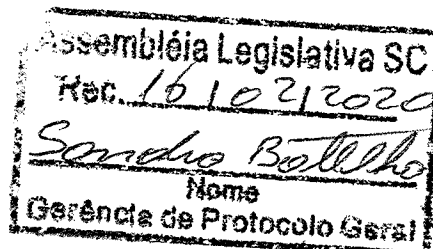
ENCAMINHADO POR EMAIL EM 16/6/20



Ofício **GPS/DL/ 0183/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

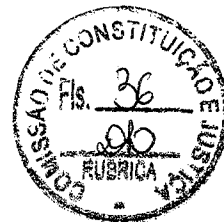
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0247/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020

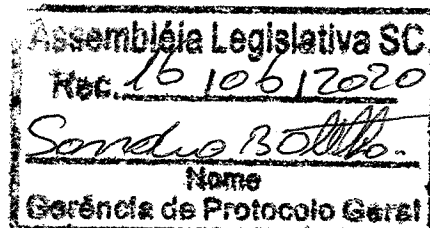


Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

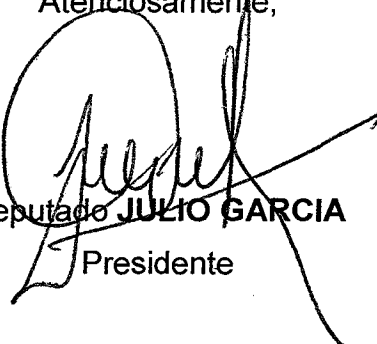
Nesta

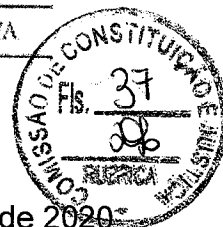


Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0199/2020

Florianópolis, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será reencaminhada cópia à Casa Civil, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO

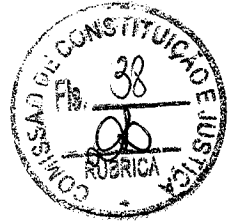
EM 16 / 06 / 2020

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 1635/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofícios GP/DL/0805/2019 e GP/DL/0247/2020 - PL n. 0273.2/2019, que Altera a Lei nº 13.571

Senhor Presidente,

Em atenção ao assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência os anexos parecer e decisão exarados no Processo Administrativo eletrônico n. 0087573-76.2019.8.24.0710, e solicito ao relator do PL n. 0273.2/2019 na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado João Amin, que apresente emenda supressiva com vistas a retirar o Poder Judiciário do *caput* dos arts. 1º e 3º da Lei n. 13.571/2005.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
35ª	Sessão de 24/06/20
Anexar a(o) PL 1273/19	
Diligência/	
Secretário	



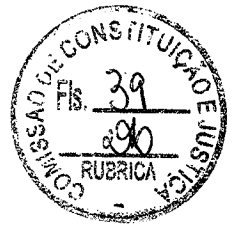
Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 23/06/2020, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4747659** e o código CRC **E79AA46**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita, com base em deliberação da Comissão de Constituição e Justiça daquela Augusta Casa, a manifestação deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos do PL n. 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

Por brevidade, e por considerar que a proposta apresentada não é conveniente aos interesses desta Administração, seja porque fere o princípio da separação dos Poderes, seja porque ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao ilustre Presidente da ALESC, com cópia desta decisão e do parecer que repousa no documento 4745501, a fim de solicitar ao relator do PL n. 0273.2/2019 na Comissão de Constituição e Justiça, Dep. João Amin, que apresente emenda supressiva com vistas a retirar o Poder Judiciário do *caput* dos arts. 1º e 3º da Lei n. 13.571/2005.

Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



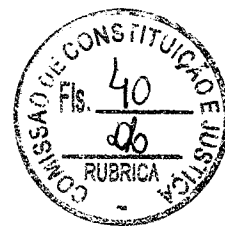
Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 22/06/2020, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4746468** e o código CRC **8F77CAD5**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita, com base em deliberação da Comissão de Constituição e Justiça daquela Augusta Casa, a manifestação deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos do PL n. 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

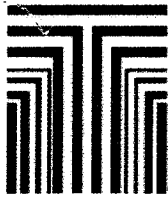
Em síntese, a alteração proposta à Lei n. 13.571/2005 visa impor ao poderes constituídos a obrigação de ceder à FESPORTE os pontos de milhagem oferecidos pelas Companhias de Transporte Aéreo, por ocasião da compra de passagens com recursos públicos, para aquisição de passagens aéreas aos atletas que representam o esporte amador do Estado de Santa Catarina.

No entanto, em que pese louvável a iniciativa parlamentar de criar alternativas para o fomento do esporte no Estado de Santa Catarina, tem-se, salvo melhor juízo, que a alteração proposta, além de não ser conveniente aos interesses do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ofende não só o princípio da separação dos poderes, mas também o disposto no art. 99 da Constituição Federal ao prever que "*Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira*".

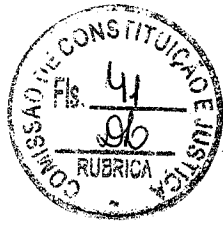
Logo, considerando que as passagens aéreas adquiridas pelo Poder Judiciário são pagas com recursos próprios provenientes da arrecadação das custas judiciais, não pode ser compelido, por lei de iniciativa parlamentar, a transferir seus pontos de milhagens para outros órgãos.

Ademais, conforme bem ponderou a Secretaria de Estado da Administração em documento que se encontra disponibilizado nos autos do PL n. 0273.2/2019, "*a despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formatação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas para a fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei n. 13.571/2005 em vigor, o Governo do Estado de Santa Catarina não aproveita os créditos/prêmios oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem*". Ou seja, a Lei n. 13.571/2005, ao que tudo indica, é inexecutável desde a publicação de seu texto original.

Nesses termos, por considerar que a proposta apresentada não é conveniente aos interesses desta Administração, seja porque fere o princípio da separação dos Poderes, seja porque ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, opina-se pela remessa de ofício ao ilustre Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/9471/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Ofício GP/DL/0248/2020.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do GP/DL/0248/2020, encaminhado por meio eletrônico em 18 de junho do corrente ano, protocolado nesta Corte de Contas sob o registro 17651/2020, o qual remete parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0273.2/2019, sobre prêmios/créditos de milhagem, quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e solicita a manifestação deste Tribunal sobre a matéria.

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, informo que encaminhei à Diretoria Geral de Administração (DGAD), a qual se manifestou nos termos do MEMO DGAD Nº 60/2020, que segue anexo.

Dessa forma, com base no exposto no referido documento, solicito a exclusão das referências feitas ao Tribunal de Contas nos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei 173.2/2019.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29 / 06 / 2020

P/ Nathalia Renconi
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

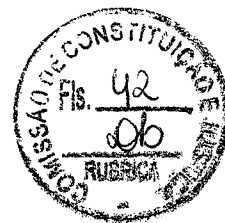
Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Lido no Expediente	
036ª	Sessão de 30/06/2020
Anexar a(o) PL 273/19	
Diligência	
Secretário	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



MEMO DGAD Nº 60/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Ofício GP/DL/0248/2020**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, encaminho-lhe manifestação desta Diretoria em conjunto com a Diretoria de Administração e Finanças acerca do Projeto de Lei n. 273.2/2019, que altera a Lei n. 13.571/2005.

A Lei n. 13.571/2005 instituiu banco de milhagem com os créditos oferecidos pelas companhias aéreas referentes às passagens adquiridas pelos órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, cujas passagens resultantes dos créditos são vinculadas à Fundação Catarinense de Desportos (FESPORTE) para deslocamento para participação em competições de atletas destaques estaduais em suas modalidades.

O Projeto de Lei n. 273.2/2019 pretende ampliar a formação do banco de milhagem com os créditos provenientes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas.

Em que pese o nobre objetivo da Lei n. 13.571/2005 e do Projeto 273.2/2019 que pretende sua alteração, verifica-se que a matéria é controvertida.

Nesse contexto, destaca-se que o Projeto de Lei n. 156/2007¹, que tramitou na Câmara Federal, tratando de matéria análoga, foi rejeitado e arquivado, pelo fato de, entre outros fundamentos, os programas de milhagens das companhias aéreas se submeterem às regras de direito privado.

De qualquer forma, como a matéria tratada guarda relação com a autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, solicita-se a exclusão das referências feitas ao Tribunal de Contas nos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei 173.2/2019.

Respeitosamente,



Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças (DAF)



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

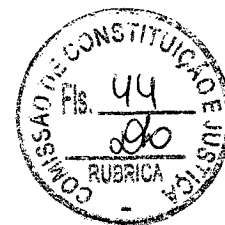


Edison Stieven
Diretor Geral de Administração (DGAD)



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

¹ Os projetos de lei n. 544/2007, 414/2011 e 1969/2011 foram apensados ao de n. 157/2007.



Protocolo nº 17651/2020

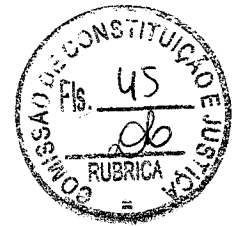
Informamos para os devidos fins que no dia 17/06/2020 as 16:55, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 17651/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Ofício **GP/DL/ 0248/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

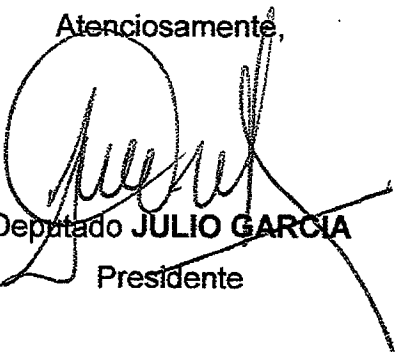
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [2]

Clique para exibir todas as pastas

CONVITES - ACUSA RECEBIM...

Empreendimentos Orlando ...

Falhas de Servidor

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

ENC: Ofício TCE/SC/GAP/PRES/9471/2020 - GP/DL/0248/2020

JULIO CESAR GARCIA

Enviado: segunda-feira, 29 de junho de 2020 13:17

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Ofício TCE SC GAP PRES 947~1.pdf \(385 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Memorando DGAD 60 2020 ALE~1.pdf \(3 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Prot 17651 Ofício GPD0248~1.pdf \(234 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Mensagem recebida no e-mail
juliogarcia@alesc.sc.gov.br

Att

Arlson Machado

Gabinete Deputado Julio Garcia

Assembleia Legislativa de Santa Catarina

(48) 3221-2667

De: PRESIDENCIA - TCE/SC [presidencia@tcsc.tc.br]

Enviado: sexta-feira, 26 de junho de 2020 19:17

Para: JULIO CESAR GARCIA

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO

Assunto: Ofício TCE/SC/GAP/PRES/9471/2020 - GP/DL/0248/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(Alesc)

Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/9471/2020, juntamente com a cópia MEMO DGAD N° 60/2020, da Diretoria Geral de Administração (DGAD), em atenção ao Ofício GP/DL/0248/2020, subscrito por Vossa Excelência.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

[cid:783369a4-1c30-4488-98ad-fc26970fbd61]

Lucia Borba May Wensing

Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência

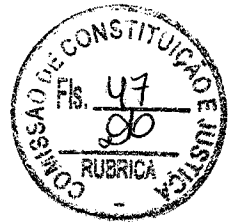
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160

Florianópolis | Santa Catarina

+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em



Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0183/2020, encaminho a Vossa Excelência cópias digitalizadas do Parecer nº 375/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do Parecer nº 161/2019, da Fundação Catarinense de Esporte (FÊSPORTE), e do Parecer nº 881/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”.

Ademais, ressalto que não compete ao Poder Executivo promover consultas sobre pedidos de diligência de proposições legislativas ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC). Informo também que as referidas manifestações já foram oportunamente encaminhadas a essa Presidência por meio do Ofício nº 1325/CC-DIAL-GEMAT, de 13.11.2019, conforme atesta o comprovante de recebimento anexo.

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 24/6/2020

all
Jean Hennque Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Lido no Expediente
 036ª Sessão de 30/06/20
 Anexar a(o) PL 273/19
 Diligência
 Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Ofrd_572_PL_0273.2_19_reen_resp_of 1325_19
SAC 8690/2020

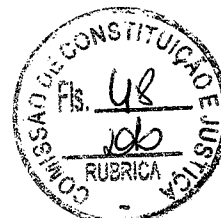
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1325/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1289/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 375/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

A Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), mediante o Parecer nº 161/2019, de sua Procuradoria Jurídica, concluiu "[...] pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque a proposta cria obrigações ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, porém, a medida é salutar ao desenvolvimento esportivo catarinense e, no que diz respeito à obrigatoriedade da ALESC, não se vislumbram óbices".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 881/2019/COJUR/SEA/SC, que "[...] a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, leceu as seguintes considerações, veja-se: 'A despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formatação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas pela fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei 13571/2005 em vigor, o Governo do Estado de SC não aproveita dos prêmios/créditos oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem. Os prêmios/créditos concedidos por viagens realizadas configura-se como uma estratégia para captação de passageiros, não existindo, a nível federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora. Os programas permitem que somente o passageiro acumule os prêmios/créditos resultantes da aquisição de passagens aéreas e somente ele emita passagens em seu nome ou no de terceiros. A norma em gestação, portanto, mesmo que bem intencionada mostra-se ineficaz. Sendo assim, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entende-se ser uma política relevante mas de aplicação inviável no cenário atual, manifestamo-nos, portanto, contrários à aprovação da matéria'. [...] Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0273.2/2019, nos termos da fundamentação da área técnica deste órgão".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

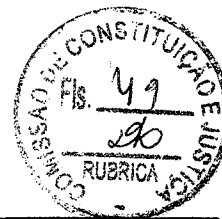
DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofício 1325 PL 0273.2 19 PGE FESPORTE_SEA_enc
SCC 10/11/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 375/19

PROCESSO: SCC 00010818/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO : Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019

EMENTA: Diligência –Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos." - Constitucionalidade.

Senhora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício n.º 1143/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de outubro de 2019, para emissão de Parecer quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.

A proposição legislativa altera os artigos 1.º e 3.º, da Lei n.º 13.571, de 23 de novembro de 2005, com a finalidade de incluir o Poder Legislativo Estadual na Lei 13.571/2005.

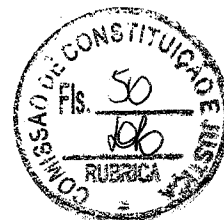
O PL 0273.2/2019 tem a seguinte redação:

Art. 1.º Altera o art 1.º e 3.º, a fim de incluir o Poder Legislativo Estadual na Lei n.º 13.571, de 23 de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os prêmio/créditos de "milhagem" oferecidos pelas Companhias de Transportes Aéreos quando resultante de passagens adquiridas com recursos públicos pelos diversos Órgãos/Entidades da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, incluindo as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Catarina, reger-se-ão por esta lei."

"Art. 3.º Trimestralmente todos os Órgãos/Entidades integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de que trata o art 1.º desta Lei, remeterão relatório pormenorizado das Companhias e passagens aéreas utilizadas à FESPORTE para viabilização junto às Companhias Aéreas dos prêmios de milhagem."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que já existe um controle de emissão de passagens resultante do crédito/prêmio realizado pela Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE, tem-se que a presente alteração legislativa não cria novas atribuições à órgão do Poder Executivo, fica afastada assim eventual vício de iniciativa da presente proposição através de iniciativa parlamentar.

Não se verifica tampouco vício material de inconstitucionalidade, razão pela qual o Parecer é de que o Projeto de Lei encontra-se dentro da moldura constitucional.

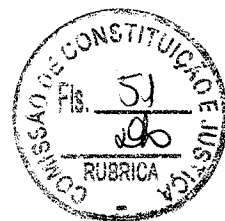
É o Parecer

Florianópolis, 18 de outubro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC10818/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC10818/2019.

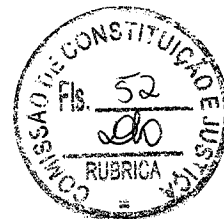
À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 10818/2019

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos." - Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

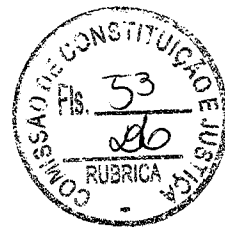
DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 375/19-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
(Art. 9º, I, da Lei Complementar nº 317/2005)



PARCER n° 161/2019

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Processo SCC 10819/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0273.2/2019 QUE DISPÕE SOBRE PRÊMIOS/CRÉDITOS DE MILHAGEM OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TRANSPORTES AÉREOS QUANDO AS PASSAGENS FOREM ADQUIRIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0273.2/2019, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a Lei n° 13.571, de 23 de novembro de 2005, no seguinte sentido: "Altera a Lei n° 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre os prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

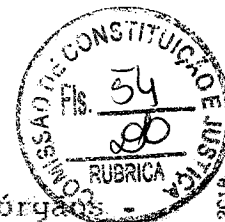
2. Constam dos autos: a) Ofício n° 1144/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.





5. A matéria tratada na proposta visa ampliar os órgãos do Poder Público que reverteriam à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) as milhagens de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, no sentido de beneficiar os atletas catarinenses.

6. Da análise do mérito do Projeto de Lei propriamente dito, pode-se dizer que a ampliação em questão colabora com o desenvolvimento esportivo do Estado, visto que a compra de passagens aéreas é pleito comum de inúmeros atletas e equipes que solicitam auxílio nesta Fundação.

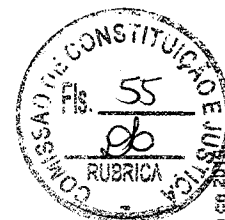
7. Contudo, é preciso tecer alguns comentários acerca da iniciativa do projeto de lei em questão.

8. De início, não se vislumbra óbices no que tange à hipótese de que milhas resultantes de passagens aéreas adquiridas com recursos do Poder Legislativo sejam destinadas à FESPORTE, pois a proposta parte de membro da própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

9. No entanto, verifica-se no projeto de lei que essa previsão é estendida (também obriga) ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, ainda que sem manifestação daqueles órgãos, o que não parece razoável, do ponto de vista da separação dos poderes.

10. Por todo o exposto, no que tange ao mérito do projeto de lei, entende-se que a proposta é salutar ao esporte catarinense. Contudo, no que diz respeito à iniciativa, deve-se atentar para um possível vício de origem, visto que se está a criar obrigação ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas deste Estado, sem manifestação daqueles órgãos.





III - DA CONCLUSÃO

11. *Ex positis*, opina-se¹ pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque a proposta cria obrigações ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, porém, a medida é salutar ao desenvolvimento esportivo catarinense e, no que diz respeito à obrigatoriedade da ALESC, não se vislumbram óbices.

É o Parecer. À consideração superior.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo com o Parecer nº 161/2019.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 10819/2019 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

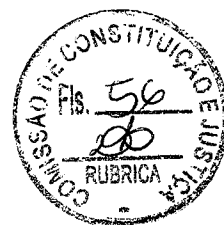


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sca.sc.gov.br



PARECER Nº 881/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00010821/2019

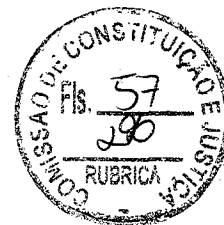
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0273.2/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, com vistas a responder ao Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.



II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

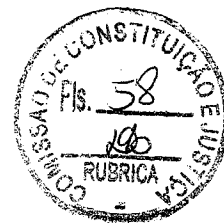
A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0273.2/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 10777/2019, que a presente proposta tem por objetivo ampliar os órgãos do Poder Público que reverteriam à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) as milhagens de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, no sentido de beneficiar os atletas catarinenses.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, tecer as seguintes considerações, veja-se:

[...]

A despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas pela fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei 13571/2005 em vigor, o Governo do Estado de SC não aproveita dos prêmios/créditos oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem. Os prêmios/créditos concedidos por viagens realizadas configura-se como uma estratégia para captação de passageiros, não existindo, a nível federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora. Os programas permitem que somente o passageiro acumule os prêmios/créditos resultantes da aquisição de passagens aéreas e somente ele emita passagens em seu nome ou no de terceiros. A norma em gestação, portanto, mesmo que bem intencionada mostra-se ineficaz.

Sendo assim, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entende-se ser uma política relevante mas de aplicação inviável no cenário atual, manifestando-nos, portanto, contrários à aprovação da matéria.

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta legislativa, esta Consultoria Jurídica considera haver contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0273,2/2019.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta, uma vez que a presente alteração legislativa não

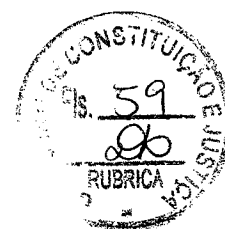


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sen.sc.gov.br



cria novas atribuições a órgão do Poder Executivo, afastando assim eventual vício de iniciativa, razão pela qual compreende-se que o projeto de lei se encontra dentro da moldura constitucional.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0273.2/2019, nos termos da fundamentação da área técnica deste órgão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Daniel Cardoso

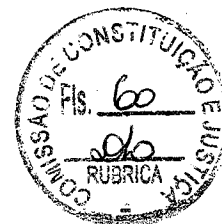
Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000/ AM – 08-03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



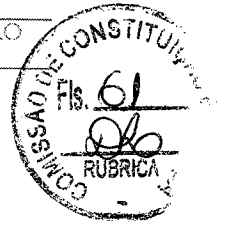
Processo nº SCC 10821/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 881/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0273.2/2019 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria